

A REPRESENTATIVIDADE DO VOTO DISTRITAL MISTO

THE REPRESENTATIVITY OF THE MIXED DISTRICT VOTE

Andrey Pereira Schuffner

Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Fundação Presidente
Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail: andrey_neco@hotmail.com

Vittoria Hadassa Souza Couy Rodrigues

Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Fundação Presidente
Antônio Carlos Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail: vittoria.couy@hotmail.com.

Thalles da Silva Contão

Graduado em Direito pela Fundação Educacional Nordeste
Mineiro, Pós- Graduado em Docência no Ensino Superior na Faculdade
São Gabriel da Palha, Pós-Graduado em Direito Administrativo na
Faculdade de Educação e Tecnologia da Região Missioneira, Professor
na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail: thallessasilvacontao@gmail.com

Recebido: 19/11/2020 – Aceito: 20/11/2020

Resumo

O presente documento tem o intuito de discorrer sobre o atual sistema eleitoral brasileiro e a lacuna evidente ao que se refere à representatividade eleitoral. Com o auxílio doutrinário, documentos e tabelas, busca-se demonstrar a necessidade de uma Reforma Política que atente a possibilidade de inovação no sistema de votos e a consequente reeducação política da sociedade brasileira. A matéria sob comento demonstra-se breve e, no entanto, profundamente essencial por tratar de direito individual com reflexo coletivo. Com escopo de demonstrar a crítica sobre o sistema hodierno de política, ao discorrer do tema é evidenciado um sistema que recorrentemente tem sido elencado como a solução para a crise de representatividade democrática, qual seja, o sistema do voto distrital misto.

Palavras-chave: Voto distrital misto; Representatividade; Democracia; Reforma Política.

Abstract

This document is intended to discuss the current Brazilian electoral system and the evident gap with regard to electoral representativeness. With the help of doctrine, documents and tables, we seek to demonstrate the need for a Political Reform that takes into account the possibility of innovation in the voting system and the consequent political re-education of Brazilian society. The matter under comment is brief and, however, profoundly essential because it deals with individual rights with collective reflex. With the aim of demonstrating the criticism about the current political system, when discussing the theme, a system that has been repeatedly listed as the solution to the crisis of democratic representativeness, namely the mixed district voting system, is highlighted.

Keywords: Mixed district vote; Representativeness; Democracy; Political reform.

1. Introdução

A afirmativa de que o eleitorado brasileiro não confia no Parlamento é uma verdade indiscutível, uma grande parte dos eleitores votam em representantes que depois dos tempos de campanha esquecem da real motivação da candidatura e do ofício que deve cumprir no exercício do cargo ou função pública.

Grandes nações com o intuito de aproximar o eleitorado dos seus respectivos representantes, implementaram um sistema eleitoral, denominado distrital misto, que em síntese busca a representação de uma forma inclusiva e eficaz, tanto para pequenos grupos ideológicos como para os grandes grupos.

Com o resgate da representatividade democrática, busca-se demonstrar que a política não é um infortúnio estatal, e que o impasse não deva ser atrelado à Democracia, mas sim na forma de atuação e métodos utilizados para as eleições dos representantes legislativos da sociedade brasileira.

Acredita-se, portanto, que uma Reforma Política melhoraria a democracia, pois a vontade do povo seria realmente efetivada, levando em consideração todos os ditames legais. É incontroverso que a descrença no Estado é bem mais que uma imagem ruim, seria considerada um declínio de uma nação.

Nessa vereda, durante o presente trabalho demonstrar-se-á os argumentos que levarão a acreditar numa necessidade urgente de uma mudança no sistema e quais os quesitos que devam ser cogitados durante tal processo revolucionário.

2. Sistemas eleitorais

Segundo Cintra (2007), na caracterização dos sistemas eleitorais em democracias depara-se com a indispensável escolha entre os princípios majoritário e proporcional.

Importante salientar que a aplicação do sistema eleitoral no Brasil segue em observância ao disposto em lei, senão vejamos:

Segundo o artigo 45, 27, §1º e 29 da CF/88 ter-se-á o sistema proporcional de lista aberta em eleições para Deputado Federal, Deputado Estado e Vereador.

Quanto ao sistema majoritário simples, a Constituição Federal em seus arts. 46, e 29, II, CF/88, dispõe que será aplicado sucessivamente nas eleições referente à disputa para o cargo de Senador, e de Prefeitos de municípios com até duzentos mil eleitores.

E por fim, quanto ao sistema majoritário em dois turnos, para a disputa ao cargo de Presidente da República, conforme o art. 77, CF/88, ao cargo de Governador de Estado ou do DF, segundo o art. 28, CF/88, e na disputa para prefeitos em municípios com mais de duzentos mil eleitores, como observa o art. 29, CF/88.

2.1 . Sistema Majoritário

No entendimento de Nohlem (1981), o princípio majoritário pode-se vincular tanto à definição de um critério para decisões grupais, como um critério sobre representação política.

No âmbito da representação política, o Tribunal Superior Eleitoral expõe que o sistema majoritário eleitoral define-se pelo ato de eleger o candidato que tenha recebido a maioria dos votos válidos.

Raquel Machado (2018) explana que o sistema majoritário poderá ser concretizado de duas maneiras, quais sejam, sistema majoritário simples que tem a sua aplicação nas eleições para Prefeito e vice-Prefeito, em municípios com até 200.000 eleitores, e às eleições para o Senado, nesta hipótese somente acontece a realização do pleito eleitoral em um turno; e o sistema majoritário absoluto que se aplica nas eleições para Presidente da República, Governador e vice-Governador, e para Prefeito e vice-Prefeito, em se tratando de município com número de eleitores superior a 200.000.

Raquel Machado (2018) ainda explica que, no caso do sistema majoritário absoluto, para ser eleito o candidato deve somar mais da metade dos votos válidos, e, na hipótese de o primeiro colocado não obter o quantum necessário para a eleição imediata, dever-se-á realizar um segundo turno com os dois candidatos mais votados.

2.2 . Sistema Proporcional

Em se tratando do sistema proporcional Rodrigues (2020) afirma que se trata de um conjunto de ideias que tem como finalidade a representatividade efetiva do eleitorado, demonstra ainda, que os defensores do sistema em baile, alegam que as diferentes posições que apresentam força no meio social deveria também ter lugar no Parlamento.

Rodrigues (2020) explica que no sistema proporcional a soma dos votos totais do partido é o que define quantos cargos e conseqüentemente representantes o partido terá no Parlamento.

Dentro do sistema proporcional, Rocha (2010) explana duas variantes, sendo elas, o sistema do voto único transferível e o sistema de representação proporcional de listas. Nessa vereda, o sistema do voto único transferível se define pela votação em candidatos que alcançam a quota necessária de votos para o cargo, após, os votos remanescentes são transferidos para o segundo candidato mais votado, entretanto, se ainda assim não atingir a quota necessária para a eleição, é realizada a transferência de maneira proporcional dos votos adquiridos pelos demais, até que seja possível a ocupação do cargo por determinado candidato.

Quanto ao sistema de representação proporcional de lista, faz-se necessária a análise de quatro modelos de listas aceitas pela linha doutrinária, quais sejam, as listas abertas; listas livres; listas fechadas; e as listas flexíveis.

Rocha (2010) explica que em se tratando da lista aberta, o eleitor tem o poder de votar em qualquer candidato apresentado pelo partido, sendo que aqui não há ordem de preferência entre os candidatos, destarte, os mais votados vencem o pleito sendo eleitos para os cargos disputados. O autor salienta ainda que, neste sistema o candidato sobrepõe a visibilidade do partido, podendo ser a motivação do voto de cunho subjetivo. O literato ainda expõe a preocupação com a concorrência intrapartidária.

Seguindo o raciocínio Rocha (2010) explicita que, na lista livre o eleitor é quem determina a ordem dos candidatos, podendo votar em candidatos tantos quantos forem necessários para o preenchimento das vagas, ou optar por votar no partido e de forma automática depositar todos os seus votos nos candidatos que representam o conjunto partidário. Nesse momento o autor explica que com esse modelo a representatividade eficaz ganha maior probabilidade, já que os eleitos têm a possibilidade de articular os votos, afim de eleger os candidatos que acreditam ser mais competentes para os cargos pleiteados.

Quanto ao sistema de listas fechadas, o partido é quem dita a ordem de colocação dos candidatos, e desta maneira o eleitor direciona o voto ao partido. Acredita-se que esse modelo fortalece a solidez partidária, bem como, a jogada política estratégica, já que o partido com o escopo de angariar mais votos possa colocar os candidatos mais populares em colocação baixa, incentivando assim os eleitores a votarem em massa no partido até que tenha votos suficientes para eleger o indivíduo pretendido (ROCHA, 2010).

E por fim, têm-se as listas flexíveis que é em síntese um misto das listas abertas e fechadas. Rocha (2010) explica que nessa hipótese, discricionariamente o eleitor poderá votar no partido o que será apurado como lista fechada, e votar no candidato sendo apurado como lista aberta.

Adentrando ainda mais nos sistemas eleitorais, Rocha (2010) disserta sobre os sistemas mistos, segundo o professor o intento dos sistemas mistos é a combinação dos demais modelos eleitorais, a fim de que o sistema proporcional dê segurança para a parte majoritária, enquanto a última torna viável a fiscalização da representatividade nos atos do candidato eleito.

Rocha (2010) citando Nicolau explica que os sistemas mistos se dividem em duas formas, quais sejam, o sistema misto de combinação e o sistema misto de correção. Ainda explicita que no sistema de combinação, uma parte das vagas pelo voto proporcional e as remanescentes pelo voto majoritário. O autor elenca, ainda, que o Japão é um dos países que aderiram a tal sistema.

No tocante ao sistema de correção Rocha (2010) explana a conceituação de que se trata do direito que o eleitor tem a dois votos, um sendo destinado ao candidato do distrito e o segundo na lista partidária.

2 . O voto proporcional na política brasileira

No que tange à aplicação do voto proporcional na política brasileira, denota-se que existe uma disfunção intimamente ligada e originada pelo anacronismo do voto proporcional para as eleições, posto que, não se visualiza uma representatividade eficaz, o que cria uma política de governabilidade instável (ALMEIDA, 2020).

Almeida (2020) explana que a eleição do candidato à vaga pretendida é bastante complexa, posto que, depende de fatores alheios ao direito do eleitor, o que em tese faria com que se perdesse o vínculo direto entre a intenção de voto do eleitor e o candidato oficialmente eleito. Outro ponto apresentado pelo autor está no fato de que, trata-se de um sistema em que no momento de campanha, a identidade do partido é deslocada para o 2º plano, elevando a subjetividade no que diz respeito ao candidato, o autor atrela a fragmentação partidária ao presente argumento em comento.

Segundo Rodrigues (2020), a fragmentação partidária é um grande problema se analisar que para haver apoio no Parlamento os candidatos eleitos sentem a necessidade de se afastarem dos ideais originários de campanha, destarte, na busca por apoio para executar projetos o indivíduo eleito acaba por perder-se do motivo pelo qual foi eleito, acontecendo então o rompimento da representação do eleitor que depositou o direito ao voto no ideal primário.

Rodrigues (2020) ainda levanta o argumento de que no sistema proporcional, não há a certeza de que o candidato que receba o maior número de votos seja eleito já que para a distribuição das vagas observa-se a soma total dos votos da entidade partidária.

Partido	% de votos nas eleições de 2014*	(1) cadeiras nas eleições de 2014	(2) Cadeiras com a proibição de coligação	(3) Cadeiras com o sistema de divisores	(4) Cadeiras com o sistema de divisores + cláusula de barreira nacional de 1.5%
PT	14,0	69	102	88	87
PMDB	11,1	65	101	73	82
PSDB	11,1	54	71	64	63
PP	6,4	38	32	36	38
PSD	6,2	36	29	33	37
PR	5,8	34	24	23	31
PSB	6,5	34	40	39	40
PTB	4,0	25	20	21	21
DEM	4,2	21	13	20	20
PRB	4,6	21	15	17	18
PDT	3,6	20	12	19	19
SDD	2,7	15	8	11	10
PSC	2,5	13	10	10	9
PROS	2,0	11	6	10	10
PCdoB	2,0	10	5	8	7
PPS	2,0	10	5	7	7
PSB	6,5	34	40	39	40
PTB	4,0	25	20	21	21
DEM	4,2	21	13	20	20
PRB	4,6	21	15	17	18
PDT	3,6	20	12	19	19
SDD	2,7	15	8	11	10
PSC	2,5	13	10	10	9
PROS	2,0	11	6	10	10
PCdoB	2,0	10	5	8	7
PPS	2,0	10	5	7	7
PV	2,1	8	7	8	8
PSOL	1,8	5	6	5	6
PHS	1,0	5	1	3	0
PTN	0,7	4	1	1	0
PRP	0,8	3	0	0	0
PMN	0,5	3	0	0	0
PEN	0,7	2	0	2	0
PSDC	0,5	2	0	3	0
PTC	0,4	2	0	0	0
PRTB	0,5	1	3	4	0
PSL	0,8	1	0	4	0
PTdoB	0,8	1	2	4	0
Total de partidos representados	-	28	22	25	18

* os votos não fecham 100%, pois não estão listados os partidos que não elegeram candidatos

No entendimento de Nicolau (2015) existem a possibilidade de resolver os impasses como hiperfragmentação partidária e a pouca importância que se dá a entidade partidária. Com relação à hiperfragmentação partidária, o autor apresenta uma tabela tendo como parâmetro as eleições de 2014 para Câmara de Deputados, conforme se vê a seguir: Fonte: Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, v.4, n.7, junho 2015 121

Nicolau (2015) disserta da seguinte forma sobre a tabela acima:

(...) Os resultados da coluna 2 da Tabela 1, que simula como ficaria a bancada da Câmara caso as coligações fossem proibidas, mostra que os três maiores partidos (PT, PMDB e PSDB) se beneficiariam, ficando com bancadas muito superiores aos seus votos.(...)
(...) A vantagem do sistema de divisores é que tanto os efeitos aleatórios produzidos pelas coligações, bem como os efeitos da cláusula de barreira estadual seriam suprimidos, garantindo que os partidos realmente recebessem um percentual de cadeiras próximo ao percentual de seus votos. A simulação com os resultados da adoção da nova regra é apresentado na coluna 3 da Tabela 1. Observamos, que embora o sistema de divisores elimine as distorções mais graves, ele não foi suficiente para reduzir a fragmentação partidária. (...).

Nicolau (2015) ainda argumenta que outra hipótese seria a proibição de coligações e concorrentemente permitir que o partido que não alcançar o quociente eleitoral compita para ocupar as cadeiras no estado, sendo utilizado para tanto um sistema de divisores, entretanto, o autor ainda acrescenta que o sistema de divisores sozinho não basta para solucionar a fragmentação partidária, sendo assim, na tabela acima apresentada o autor acrescentou a cláusula de barreira nacional conjuntamente com o sistema de divisores.

Quanto às opções para fortalecer o partido, Nicolau (2015) oferece a hipótese de voto por lista fechada, destarte, as eleições ocorreriam tendo como pauta os ideais políticos, no entanto, o autor elenca um desvio na representação, posto que, segundo ele o sistema de votos proporcional por lista fechada é responsável pelo distanciamento do eleitor com relação ao candidato. Nesse passo o autor ressalta um modelo que entende eficaz para a solução do inconveniente, qual seja, a permissibilidade de que o eleitor vote na legenda se concordar com a ordem pré-definida pelo partido ou vota no candidato que o represente.

3. Voto distrital

Na conceituação de Furlan (2014), o voto distrital é em síntese o sistema em que o colégio eleitoral é dividido em distritos na mesma quantidade de cargos em disputa, dessa forma, cada organização partidária poderá apresentar um candidato por distrito, sendo eleito aqueles que obtiverem a maior quantidade de votos.

Furlan (2014) destaca que o sistema distrital foi implementado em várias nações, entretanto, existem críticas acerca da ausência de poder das minorias e a consequente força para eleger um candidato. O autor dá como opção para o citado problema um sistema distrital misto em que há a ocupação de metade das vagas pelo método de voto em distritos e a parte remanescente com o sistema proporcional.

3.1 . Vantagens do voto distrital

Manfredini (2008) acredita que o voto distrital puro faria despertar no povo brasileiro o interesse pela política o que segundo o autor, foi perdido junto a representatividade eleitoral.

Para Bonavolontá (2010) além do citado benefício o sistema distrital traz consigo o fortalecimento partidário; economia nas campanhas eleitorais; a eliminação de candidatos que pretendem apenas arriscar-se no pleito; o favorecimento de lideranças novas; a legitimação da representatividade democrática; a redução de influência econômica na campanha e a viabilidade para a implantação do *recall*.

Segundo Baracho (1983) a representatividade democrática encontra-se intimamente ligada ao sistema eleitoral. Sobreleva ressaltar que os defensores da aplicação do voto distrital levantam a tese de que a distritalização faz com que aumente o senso de responsabilidade do candidato em relação ao eleitor, bem como, o crescimento do poder de fiscalização efetiva para o eleitor (DALLARI, 2011).

Carvalho (2007) sugere a divisão do Estado em distritos para a implementação do sistema em pauta, para que haja a capacidade de eleição de um candidato por distrito e, desta forma, originar uma ampla distribuição do poder político.

Para Manfredini (2008) a distritalização poderia até acabar com a cultura da venda de votos que ocorre frequentemente no país, fundamenta a sua suposição no conhecimento e autonomia que o eleitor distrital adquiriria com a instalação do novo sistema.

Miranda (2006) esclarece que o que muitos apontam como crise na democracia é em verdade uma crise de representatividade democrática legítima. Afirma, ainda, que o distanciamento dos representantes aos representados cria uma visão burocrática da gestão governamental e como resultado tem-se a descrença do Poder Público e a perda significativa em Política Públicas sociais.

De fato a reforma política traz consigo aspectos que fortalecem o jogo político, entretanto, o ajuste das ferramentas de uma democracia no despertar do raciocínio político da grande massa eleitoral (MIRANDA, 2006).

No que concerne a democracia, torna-se indispensável citar a fala do autor Villassante (1999) que assim leciona :

Um processo na história que se está construindo e em relação aos problemas concretos que deve ir resolvendo. É portanto uma coisa construída, que não cai do céu por milagre. [...] A democracia não está tanto em representar as opiniões, mas sim em como elas são construídas. Porque as opiniões, como tudo mais, não estão aí preexistentes, à espera de que venhamos descobri-las, mas estão em permanente construção, e o interessante é que se possa construir livremente e com a maior informação possível. A democracia não é uma coisa abstrata realmente existente ou não, mas sim processos que se constroem ou destroem, dependendo do papel desempenhado pelas diferentes forças sociais, em cada situação concreta e complexa.

Chagas (2019) explana que a democracia brasileira é nova, entretanto, vem evoluindo a passos largos, neste aspecto, deve-se analisar e debater quaisquer tópicos que tragam à margem, conhecimento eleitoral acessível para a sociedade brasileira.

3.2 . Desvantagens do voto distrital

3.3

Para demonstrar o ônus do sistema em estudo os opositores levam o debate no âmbito da possibilidade de perpetuação da “velha política” no poder, levantada ainda a alegação de que por ser o distrito uma área menor do que o convencional tornaria mais fácil a compra de votos e o desvio de verbas para projetos locais (MARQUES, 2011). No entendimento de Pires (2013) o sistema distrital favorece a formação do que denomina de “currais eleitorais”, isto é, daria o poder dos grandes representantes manterem se manterem no poder.

Furlan (2014) levanta o debate sobre o número excessivo de partidos políticos, o que resultaria num número grande de candidatos, o que acarretaria uma dispersão de votos, o autor chega a dar o exemplo do estado de São Paulo, que com o sistema distrital poderia chegar a aproximadamente dois mil duzentos e quarenta candidatos a deputado federal.

Ainda com a realização do segundo turno não se encontraria sanado o impasse da representatividade, vez que pela quantidade de candidatos apresentados inicialmente, os votos seriam dissolvidos, o que tornaria questionável a representação dos candidatos que disputassem o segundo turno (FURLAN, 2014).

3.3 . Voto distrital misto

Medeiros (2020) acredita que o voto distrital misto é a solução mais viável para os problemas advindos do sistema proporcional hodierno. O autor explana que além de baratear as campanhas, fortalecer os partidos e restaurar a soberania do voto, o voto distrital misto teria o condão de qualificar a representação.

Anote-se que o voto distrital misto compreende o direito do eleitor de cumular dois votos, podendo assim, escolher uma legenda e um candidato distrital (MEDEIROS, 2020).

No tocante à metade das vagas direcionadas ao voto proporcional, Medeiros (2020) expõe que com o voto direcionado ao partido e a aplicação de listas fechadas, tornar-se-ia uma campanha “sadia” acabando com a competição inescrupulosa intrapartidária.

Um estudo realizado pelo Centro de Liderança Pública (CLP), demonstrou que se o sistema ora em pauta estivesse em vigor nas últimas eleições, a redução de gastos em campanha seriam de até 50% e haveria uma renovação de 25% dos eleitos na Câmara dos Deputados.

Medeiros (2020), aborda, no entanto, questões inerentes à implantação do sistema como a adoção de quesitos geográficos livres de manipulação na demarcação dos municípios, a garantia da participação de jovens e mulheres nas listas partidárias e a democracia intrapartidária, com a realização de prévias entre os filiados.

3.3.1 . A divergência do legislativo quanto à mudança no sistema eleitoral

Para Tuccílio (2020), a reforma política e em especial ao sistema de votos é urgente, entretanto, os parlamentares não a veem assim, o autor alega que os Agentes Políticos no exercício do cargo, não recepcionam as mudanças com temor de não serem reeleitos em um possível novo sistema.

Tuccílio (2020) ainda afirma que o voto distrital se destaca nas propostas pertinentes à Reforma Política, continua o raciocínio afirmando que acabar com um sistema que resulta na eleição de políticos que não representam propriamente o eleitorado já é um ótimo argumento.

O descaso com a possível mudança de sistema eleitoral é tão evidente que atualmente existem dois Projetos de Lei que visam a discussão sobre a implementação do voto distrital misto que estão tramitando na Câmara de Deputados sem qualquer expectativa de resultado, são os Projetos de Lei 9912/2017 e 3190/2019, segundo a Agência Câmara de Notícias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise de todos os aspectos que rodeiam o tema em comento, tornou-se possível a ilação de que a Reforma Política direcionada ao sistema eleitoral é indispensável para a tratativa da representatividade do eleitor no Parlamento, vê-se claramente que, o atual sistema não cumpre com o esperado e que de fato o eleitorado não tem a resposta que se espera do candidato escolhido.

Denota-se, portanto, de todos os dados levantados que o sistema de voto distrital misto é essencialmente cabível na situação do país, posto que, além de sanar o impasse relativo à representação, traria benefícios como maior fiscalização dos atos parlamentares, bem como redução de gasto nas campanhas eleitorais conhecidas como milionárias.

Ademais, indispensável frisar que o foco de uma eleição é a movimentação de um sistema que deve trabalhar em torno das necessidades sociais, portanto, cada indivíduo que se põe a cargo da população deveria nada menos que os representar, destarte, a mudança é necessária ao passo que a disfunção do atual sistema eleitoral só tem resultado em uma “mamata” sem fim, com desvio de verbas recorrentemente expostos na mídia, e frente a isso a realidade factível é que os eleitores se sentem impotentes, frente a toda situação.

Sobreleva ressaltar que todo poder emana do povo e a modificação no sistema eleitoral mostra-se capaz de reeducar a sociedade e fazê-la acreditar novamente que o futuro e a direção da nação depende de um Poder Legislativo e Executivo eficaz e que para que isso ocorra a democracia deve ser participativa, o que, na prática ocorre com a escolha de um candidato e a fiscalização posterior à candidatura deste, e por raciocínio lógico, há de se inferir aqui, que a proximidade de candidato e eleitor é a forma mais eficaz e ágil para que o cidadão se sinta novamente apto para cobrar e buscar melhorias para a comunidade em que vive.

Referências

ALMEIDA, RENATO. Voto proporcional é causa da disfunção do sistema político brasileiro. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/renato-almeida-problema-voto-proporcionalbrasil>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria e prática do voto distrital. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 20, n. 78, abr./jun. 1983. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181440>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BONAVOLONTÁ, Marcos. Voto distrital no Brasil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2517, 23 maio 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14909>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CARVALHO, João Fernando Lopes de. Voto distrital. In: ROLLO, Alberto (Org.). Reforma política: uma visão prática. São Paulo: Iglu, 2007.

CHAGAS, José Rodrigues. DEMOCRACIA E VOTO DISTRITAL NO BRASIL.

Cienciassociais.unir.br. Disponível em:

< http://www.cienciassociais.unir.br/uploads/54545454/arquivos/2019_07_09_unir_dcs_tcc_jose_rodrigues_das_chagas_1228813131.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2020.

CINTRA, Antônio Octávio (2005), Majoritário ou proporcional? Em busca do equilíbrio na construção de um sistema eleitoral. In: FLEISCHER R, D. et al. Reforma Política: agora vai?

Cadernos Adenauer. Ano VI, nº2. Rio de Janeiro:Konrad-Adenauer Stinfrung.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FURLAN, F. L. A reforma política e o voto distrital. In:Colloquium humanarum, Presidente Prudente.

NOHLEN, PIETER. MADRI: Centro de Estudio Constitucionales. (1981). Sistemas electorales del mundo.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Direito eleitoral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MANFREDINI, Karla Marcon. Democracia representativa brasileira: o voto distrital puro em questão. 2008. 97 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

MARQUES, Giovani. Das vantagens e desvantagens da adoção do Voto Distrital no Brasil. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dasvantagens-edesvantagensda-ado%C3%A7%C3%A3o-do-voto-distrital-no-brasil>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MEDEIROS, MURILO. Voto distrital misto: alternativa para o Brasil - Instituto Millenium. Instituto Millenium. Disponível em: <<https://www.institutomillenium.org.br/voto-distritalmisto-alternativa-para-o-brasil/>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MIRANDA, Sandro Ari Andrade de. A crise da democracia representativa e a reforma política. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 9, n. 25, jan. 2006. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=715.

Acesso em: 27. jun. 2020.

NICOLAU, JAIRO. Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil.

Epublicacoes.uerj.br. Disponível em:

<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/18998/13820>>. Acesso em:

01 jul. 2020.

PIRES, Antonio. Voto distrital x Sistema proporcional. JusBrasil. 2013. Disponível em:

<http://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940631/voto-distrital-x-sistemaproporcional>.

Acesso em: 29 jun. 2020.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Sistemas eleitorais. *Revista Jus Navigandi*, ISSN

15184862, Teresina, ano 15, n 2560, 5 jul. 2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/16930>.

Acesso em: 01 jul. 2020

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "Sistemas eleitorais"; *Brasil Escola*. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/sistemas-eleitorais.htm>. Acesso em 10 de julho de 2020.

SOUZA, MURILO. Adoção do voto distrital misto para o Legislativo ainda não é consenso

Notícias. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/573490-adocao-do-voto-distrital-misto-para-olegislativo-ainda-nao-e-consenso/>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

TUCCÍLIO, ANTONIO. Voto distrital é importante para um sistema eleitoral mais eficiente e representativo. *Conexão Tocantins*. Disponível em:

<<https://conexaoto.com.br/2020/02/26/voto-distrital-e-importante-para-um-sistema-eleitoralmais-eficiente-e-representativo>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

VILLASANTE, Tomás R. Estado, sociedade e programações alternativas. *Rev. bras. de educação*, Anped, v. 10, p. 97-105, jan./abr. 1999.